



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.901410/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.487 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AVALIAÇÃO DO CORAÇÃO S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE CSLL

Erro de fato no preenchimento da DCOMP não tem o poder de gerar um impasse insuperável na compensação do crédito, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Thiago Dayan da Luz Barros e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-45.902, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora

recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP n.º 36955.54124.310707.1.3.04-3068.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, que prestou no PER/DCOMP constante do presente processo informação do crédito do PER n.º 11839.05579.100607.1.2.04-0168 para compensar débitos no montante de R\$ 5.526,76, no entanto, a informação deveria ser do crédito relativo ao PER n.º 41306.50027.100607.1.2.04-5912. Alega o princípio da verdade real.

A DRJ argumentou, em síntese, que (transcrição parcial):

Alega a inconformada que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP questionado, que deveria ter informado o valor do crédito contido no Pedido de Restituição-PER n.º 41306.50027.100607.1.2.04-5912.

Como se vê, a contribuinte pretende que se promovam alterações em seu PER/DCOMP e se proceda a uma análise de um outro crédito. O que de fato, pretende a interessada é retificar a DCOMP original, pleiteando novo crédito. A propósito, a retificação do PER/DCOMP somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão do Despacho Decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação de despacho decisório, atividade para a qual esta DRJ carece de competência.

Justifica o seu posicionamento com base na Portaria MF 203/2012, art. 233 que dá essa competência às Delegacias da Receita Federal e que a ora recorrente não se insurgiu contra o DD, mas, limitou-se a pedir nova análise dos fatos.

Além disso, argumenta que:

Como visto da legislação transcrita, a manifestação de inconformidade não é instrumento hábil para retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, a qual, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa, antes da emissão do despacho decisório.

O procedimento de admissibilidade da retificação da Declaração de Compensação não está abrangido pela competência das Delegacias de Julgamento - DRJ.

Cientificada em 08/08/2014 (fl. 66), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 09/09/2014 (fl.74).

Em seu RV, a recorrente reafirma ter cometido um mero erro formal na indicação do número da declaração de compensação e que seria possível a sua correção mediante uma simples diligência.

Afirma que o princípio da Verdade Material deve reger o PAF e cita a doutrina e decisões deste CARF nessa mesma linha de raciocínio.

Assim, entende que o processo deveria ter sido baixado em diligência à DRF para que procedesse à aferição dos valores e que:

O erro consistiu na simples indicação equivocada do número da Declaração de Compensação. No caso, o Requerente apresentou a Declaração de Compensação n.º 36955.54124.310707.3.04-3068 prestando a informação do PER/DCOMP n.º 11839.05579.100607.1.2.04-0168 para o total dos débitos desta DCOMP (R\$ 5.526,76).

Ocorre que a correta informação deveria ter sido prestada no PER/DCOMP nº 41306.50027.100607.1.2.04-5912, em conformidade com o mesmo Pedido de Restituição nº 41306.50027.100607.1.2.040-5912, havendo a integral comprovação do valor que ora é cobrado ao Recorrente (R\$ 5.526,76).

O fato inconteste é que o pagamento indevido ou a maior de IRPJ foi amplamente comprovado (e reconhecido na página 2/3 do acórdão recorrido) pelos valores retidos e pelos pagamentos efetuados, o que abre ensejo, repise-se, à adoção de diligência fiscal com o fito de comprovar o erro formal ora apontado e, evidentemente, a existência do crédito objeto do PER/DOCMP em lide.

Para concluir, requer:

Posto isto, comprovadas integralmente as parcelas utilizadas na composição do crédito compensado na PER/DCOMP, deprecia para que seja conhecido e provido este recurso voluntário, para, em deferência ao princípio da verdade real, (a) baixar em diligência o processo para fins de determinar a averiguação do erro material acima apontado e a existência do pagamento indevido reclamado; e, ao final, (b) reformar o despacho decisório atacado e homologar as compensações declaradas, dada a existência do crédito utilizado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Realmente, vê-se que a recorrente cometeu um erro ao indicar o número incorreto do PER/DCOMP (fl.34), consoante explicado acima no relatório. O número correto deveria ter sido 41306.50027.100607.1.2.04-5912 e não 11839.05579.100607.1.2.04-0168.

Entendo que um erro de fato, cometido no preenchimento de um DCOMP, não deve gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original (conforme a própria DRJ reconhece no acórdão) e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado no sentido de reconhecer a possibilidade de ofício o erro cometido pelo contribuinte.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão nº 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Assim, dou provimento parcial ao presente recurso para reconhecer o erro de fato no preenchimento da DCOMP, devendo os autos serem devolvidos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva